



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4282 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

INDICAÇÃO

Instituir o Programa Municipal Procon na Comunidade

Art. 1º Instituir o Programa Procon na Comunidade, com a finalidade de estabelecer medidas para a promoção da educação para o consumo e a defesa dos direitos do consumidor no âmbito do município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Programa referido no *caput* deste artigo será desenvolvido de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Município.

Art. 2º O Programa de que trata esta *Indicação* compreenderá, entre as suas ações, campanhas de divulgação com as seguintes abordagens principais:

I – Implementar as ações de educação dos consumidores nos termos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, de forma a tornar o órgão municipal de defesa do consumidor ativo no processo econômico e social que permeia as relações de consumo, e

II – Prestar informações e orientações ao cidadão-consumidor capacitando-o acerca de seus direitos e deveres no âmbito das relações de consumo nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Na operacionalização das atividades serão mobilizados recursos humanos do PROCON e de outros órgãos e instituições que compõem a causa consumerista, de maneira a dar conta das necessidades operacionais de cada ação em específico.

Art. 4º Esta *Indicação*, após aprovada, seja encaminhado ao executivo de Porto Alegre

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, representa um marco na defesa da cidadania e constitui-se num microsistema jurídico de ordem pública e de interesse social, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade nos seguintes termos:

... XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

... V - defesa do consumidor.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor - CDC no contexto econômico e social do País, houve significativas alterações no comportamento dos consumidores, quer na reivindicação de seus direitos, ou na postura dos mesmos adotada em relação ao marketing dos fornecedores. Constata-se uma nova consciência de consumo.

As relações de consumo em decorrência da globalização da economia, representam um grande desafio para os consumidores, face ao conjunto de legislações, contratos, cláusulas e as mais variadas formas de contratação, tais como cartões-de-crédito, televendas, comércio eletrônico, resorts e outras.

Verifica-se, ainda, que a promulgação do Código de Defesa do Consumidor - CDC não se esgota em si mesmo, é preciso muito mais para proteger aos consumidores das armadilhas que os espera nas relações de consumo.

A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor não é uma simples invenção ou ficção do legislador, elas significam o reconhecimento dessa realidade que se apresenta a cada dia ao contratarmos a aquisição de quaisquer bens ou serviços.

Segundo o preceito constitucional vigente, os Poderes Públicos têm o dever de implementar ações ou programas voltados para a defesa dos consumidores.

Nesse aspecto, o PROCON imbuído deste compromisso público consagrado no texto constitucional e incorporado também no Código de Defesa do consumidor - CDC, deve prestar aos cidadãos não só aquele atendimento curativo, tradicional, mas, sobretudo, um atendimento educativo onde estejam presentes as informações e as orientações que cada qual busca para o seu problema, de maneira a colocá-los como consumidores conscientes de seu tempo.

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

...

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Sabe-se, que quanto maior for à desinformação, maior será a sua vulnerabilidade dos cidadãos nas relações consumeristas.

Desta feita, é apresentado esta *Indicação* do **Programa Municipal Procon na Comunidade**, que objetiva de maneira clara e específica tornar o Código de Defesa do Consumidor através do órgão oficial municipal, um instrumento de proteção e de exercício da sua cidadania nas relações de consumo.

O presente programa visa atender à necessidade de promover a educação para o consumo e a defesa dos direitos do consumidor no âmbito do município de Porto Alegre.

A criação do programa "Procon na Comunidade" permitirá que a população, especialmente em comunidades mais afastadas do centro urbano, tenha acesso aos serviços do Procon Municipal e possa conhecer seus direitos e deveres como consumidores.

Diante de tal fato, apresento a Indicação em questão, a fim de que o programa também fortaleça a participação da comunidade na defesa dos direitos do consumidor e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Sendo assim, a matéria tem relevância por si própria, motivo pelo qual me dirijo aos meus

pares para a perfeita tramitação, bem como posterior aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024.

VEREADORA LOURDES SPRENGER



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 27/11/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Pinto da Silva, Supervisor(a) de Gabinete**, em 27/11/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0816063** e o código CRC **9A9231C2**.

Referência: Processo nº 035.00075/2024-41

SEI nº 0816063